



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

128ª PAUTA ELETRÔNICA DA CTCS DE 26.05.2022

NUP 00696.000052/2022-19

ITEM	ASSUNTO
1	<p><u>PROCESSO Nº 00696.000050/2022-20 - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA AGU - ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002</u> Relatoria: Advogado-Geral da União Substituto e Secretário-Geral de Consultoria, Dr. Adler Anaximandro de Cruz e Alves.</p> <p>1. Trata-se de sugestão de modificação a ser realizada na Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria.</p> <p>2. Conforme consta dos autos, a proposta do relator tem por escopo aprimorar ponto específico do normativo, com o intuito de permitir a realização de um certame mais célere, sem prejuízo da manutenção da essência do regramento que atualmente regula os concursos de ingresso para as referidas carreiras e, ainda, deixar mais flexível a regra que versa sobre o interregno mínimo a ser observado entre a aplicação da prova objetiva e as provas discursivas.</p> <p>3. Segundo o relator, pelo regramento atual, as provas discursivas somente podem ser aplicadas se observado um intervalo mínimo de 15 dias entre a sua realização e a publicação do resultado da prova objetiva e tal previsão, acaba por contribuir para um elastecimento do prazo necessário para a realização do concurso como um todo, além de abrir flanco para judicializações nesse interstício, que podem repercutir negativamente no prazo esperado para a conclusão do certame.</p> <p>4. O relator informa, que na prática, a proposta pretende apenas abrir a faculdade ao Conselho Superior da AGU de decidir, em cada certame, e a seu critério, o interstício mínimo a ser obedecido entre a realização das provas e propõe, que se aprovada, possa ser aplicada já no concurso de ingresso em vias de ser inaugurado.</p> <p>5. O relator informa ainda que, a fim de deixar mais flexível a regra e permitir a realização das provas em intervalos mais curtos, apresenta a proposta de acréscimo de um novo parágrafo ao art. 23, com o seguinte teor:</p> <p><i>“§2º O intervalo previsto no caput poderá ser alterado, a critério do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, conforme fixado no edital do concurso.”</i></p> <p>Propõe ainda, em consequência, a renumeração do atual parágrafo único para parágrafo primeiro do mesmo artigo.</p> <p><u>MANIFESTAÇÃO DA CTCS:</u></p> <p>() De acordo com a proposta do Relator.</p> <p>() Solicito vista.</p>
2	<p><u>PROCESSO Nº 00696.000003/2022-86 - INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002.</u> Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães.</p> <p>Conforme consta nos autos, trata-se de propostas apresentadas pelo Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães, de alteração especificamente dos <u>artigos 40 e 43</u> da Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria.</p>

2.1. ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO IV DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002

1. O relator informa que a proposta objetiva garantir à Administração o atendimento das necessidades de serviço de suas unidades. Afirma que o processo previsto atualmente condiciona o interesse da Administração de prover as vagas dos órgãos com maior necessidade de serviço ao interesse particular dos candidatos nomeados, que não raras vezes, com a publicação do resultado da escolha de vagas, deixam de tomar posse ao vislumbrarem a perspectiva de serem lotados em órgãos com maior necessidade de serviço – especialmente os sediados da região norte do país. Assevera que o processo de nomeação, posse e lotação proposto, ao contrário, oportuniza aos órgãos de direção a prerrogativa de limitarem as vagas disponíveis à quantidade de candidatos efetivamente empossados, garantindo a lotação de suas unidades com maior necessidade de serviço.

Para ilustrar o funcionamento do novo processo, o Relator exemplifica com a seguinte situação:

1. 100 candidatos são nomeados para 100 vagas inicialmente disponíveis
2. Apenas 97 candidatos tomam, efetivamente, posse no cargo
3. São excluídas 3 vagas da lista final de vagas disponíveis, ainda que os candidatos tenham manifestado preferência por estas em detrimento dos órgãos com maior necessidade de pessoal, observada a proporcionalidade da distribuição das vagas originais entre os órgãos de direção superior.

O Relator destaca que a exclusão seria de vagas e não de órgãos de lotação. Em outras palavras, seria possível diluir as 3 vagas que seriam excluídas, conforme o exemplo acima, em vários órgãos de lotação, de forma que para um órgão para o qual estavam previstas inicialmente 10 vagas poderiam ser disponibilizadas, após a posse, apenas 9, postergando o provimento da vaga remanescente após o próximo concurso de remoção, se persistir o interesse da Administração. Em resumo, conforme o Relator, a proposta permite à Administração Pública evitar a formação de “claros” de lotação nos órgãos com maior necessidade de pessoal, restabelecendo a primazia do interesse público sobre o particular (no caso, dos candidatos nomeados)

2. Cuida-se, portanto, especificamente da alteração (redação vigente) do Capítulo IV da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, que atualmente possui o seguinte teor: “*Art. 43. Os candidatos habilitados em concurso serão nomeados seguindo-se a ordem de sua classificação final.*”

3. O relator apresenta minuta de alteração da resolução para que seu artigo 43 passe a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º O Capítulo IV da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“*IV -DA NOMEAÇÃO, POSSE E LOTAÇÃO*

Art. 43. Os candidatos habilitados serão nomeados conforme a ordem de classificação final no concurso e, no mesmo ato, convocados:

I - para tomarem posse em data única; e

II - para escolherem as vagas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O candidato ordenará, conforme sua preferência, todos os órgãos de lotação com vagas disponíveis no momento da nomeação.

§ 2º Após a posse, os órgãos de direção superior adequarão as vagas disponíveis à quantidade de candidatos empossados, observando a proporcionalidade original da distribuição das vagas entre os órgãos de direção superior.

§ 3º A escolha de vagas recairá sobre as vagas priorizadas pela Administração nos termos do § 2º, observadas a ordem de classificação final no concurso e a ordem das preferências manifestadas.

*§ 4º O não atendimento pelo candidato da convocação referida no **caput** importará na perda do direito à escolha de vaga.”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() De acordo com a proposta do Relator.

() Solicito vista.

2.2. ALTERAÇÃO DO SEÇÃO XI DA HABILITAÇÃO - ART. 40 DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002.

1. Cuida-se especificamente da alteração do art. 40 da Resolução CSAGU n. 1, de 14 de maio de 2002, que possui a seguinte redação vigente:

“*Seção XI - Da habilitação Art. 40. Considerar-se-ão habilitados em determinado concurso os candidatos que, havendo atendido à exigência legal respeitante à prática forense, e não tendo sido atingidos por exclusão ou eliminação qualquer,*

haja alcançado, nos termos desta Resolução e do Edital respectivo, sucessiva e cumulativamente: (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 29 de março de 2004)

I - efetivação de sua pré-inscrição;

II - aprovação, e classificação, na prova objetiva; (Redação alterada pela Resolução nº 3/CSAGU, de 26 de agosto de 2002)

III - aceitação de sua inscrição no certame;

IV - aprovação nas provas discursivas e na prova oral; (Redação alterada pela Resolução nº 2/CSAGU, de 8 de abril de 2008)

V - classificação, final, nas vagas existentes”

2. O Relator justifica a proposta de supressão da palavra sucessiva do caput do artigo 40, visando permitir ao Conselho Superior a diminuição do intervalo entre as provas, caso assim entenda.

3. O relator apresenta minuta de alteração da Resolução, para que passe a vigorar com a seguinte redação, em seu artigo 40:

“Seção XI Da habilitação

Art. 40. Considerar-se-ão habilitados em determinado concurso os candidatos que, havendo atendido à exigência legal respeitante à prática forense, e não tendo sido atingidos por exclusão ou eliminação qualquer, hajam alcançado, nos termos desta Resolução e do Edital respectivo, cumulativamente: (redação alterada pela Resolução CSAGU nº 4, de 29 de março de 2004)

I - efetivação de sua pré-inscrição;

II - aprovação, e classificação, na prova objetiva; (redação alterada pela Resolução CSAGU nº 3, de 26 de agosto de 2002)

III - aceitação de sua inscrição no certame;

IV - aprovação nas provas discursivas e na prova oral; (redação alterada pela Resolução CSAGU nº 2, de 8 de abril de 2008)

V - classificação, final, nas vagas existentes.”

MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

() De acordo com a proposta do Relator.

() Solicito vista.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000052202219 e da chave de acesso 12c2ff1d